



BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS

Por Jorge Correia

No âmbito da recente reforma da Política Agrícola Comum, qualquer agricultor que beneficie de pagamentos directos deve respeitar os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais. Estes requisitos e normas designam-se Condicionabilidade.

No presente artigo, apenas, serão apresentadas as normas a cumprir no âmbito das Boas Condições Agrícolas e Ambientais (BCAA's).

As BCAA's:

Os Estados-Membros devem assegurar que todas as terras agrícolas, em especial as que já não sejam utilizadas para fins produtivos, sejam mantidas em boas condições agrícolas e ambientais. Os Estados-Membros devem definir, a nível nacional ou regional, requisitos mínimos para as boas condições agrícolas e ambientais, tendo em conta as características específicas das zonas em questão, nomeadamente as condições edafo-climáticas, os sistemas de exploração, a utilização das terras, a rotação das culturas, as práticas agrícolas, assim como as estruturas agrícolas existentes.

Na página seguinte apresenta-se o quadro com os requisitos mínimos para as Boas Condições Agrícolas e Ambientais (ver tabela 1).

No que respeita à legislação do Estado-membro Portugal, os requisitos mínimos para as Boas Condições Agrícolas e Ambientais e as regras para assegurar a obrigação de manutenção das superfícies ocupadas com pastagens permanentes são as seguintes:

1) A parcela de terra arável deve apresentar vegetação instalada ou espontânea no período entre 15 de Novembro e 1 de Março seguinte, com excepção para os trabalhos de preparação do solo para instalação de cultura.

2) Nas parcelas de terra arável com IQFP 4, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não são permitidas as culturas anuais, sendo a instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas ou pastagens apenas permitida nas situações que os serviços regionais do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas (MAPF) as considerarem tecnicamente adequadas.

Questão	Normas
Erosão do solo: Proteger o solo através de medidas adequadas.	▶ Cobertura mínima do solo; ▶ Gestão mínima da terra, reflectindo as condições específicas do local; ▶ Socalcos.
Matéria orgânica do solo: Manter os teores de matéria orgânica do solo através de práticas adequadas.	▶ Normas para as rotações de culturas, se for caso disso; ▶ Gestão de restolho.
Estrutura do solo: Manter a estrutura do solo através de [...] medidas adequadas.	▶ Utilização de equipamentos mecânicos adequados.
Nível mínimo de manutenção: Assegurar um nível mínimo de manutenção e evitar a deterioração dos habitats.	▶ Taxas mínimas de encabeçamento e/ou regimes adequados; ▶ Protecção das pastagens permanentes; ▶ Manutenção das características das paisagens; ▶ Prevenção da invasão das terras agrícolas por vegetação indesejável.

Tabela 1 – Boas Condições Agrícolas e Ambientais (Anexo IV, Reg. (CE) N.º 1782/2003).

3) Nas parcelas de terra arável com IQFP 5, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não são permitidas as culturas anuais nem a instalação de novas pastagens, sendo apenas permitida a melhoria das pastagens naturais sem mobilização do solo, e a instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas nas situações que os serviços regionais do MAPF as considerarem tecnicamente adequadas.

4) As parcelas de terra arável e de superfície forrageira não podem apresentar uma área superior a 25% ocupadas com formações lenhosas dominadas por arbustos de altura superior a 50 cm, e o controlo desta vegetação deve obedecer às seguintes regras:

- Efectuar-se fora da época de maior concentração de reprodução de avifauna (Março e Abril);
- Estar concluído até ao dia 1 de Julho do ano do pedido;
- Os resíduos resultantes das operações de controlo neste âmbito devem ser incorporados no solo ou retirados das parcelas para

locais onde a sua acumulação minimize perigo de incêndio;

d) Nas parcelas com IQFP 4, o controlo da vegetação só pode ser realizado sem reviramento do solo, excepto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas.

5) Nos casos em que por motivos de sazão das terras, o controlo da vegetação espontânea necessite de ser realizado no período entre Março e Abril, fica a sua execução dependente de autorização da Direcção Regional de Agricultura da área a que pertence a parcela em questão;

6) Não estão abrangidas pelo disposto nos pontos 4) e 5):

- As parcelas que não beneficiem de um pagamento directo;
- As parcelas de superfície forrageira, integradas em exploração agrícola com um encabeçamento pecuário igual ou superior a 0,15 Cabeças Normais por ha, de acordo com a tabela de conversão a seguir apresentada.

Espécies	Cabeças Normais (CN) (*)
Vacas aleitantes e novilhas com mais de 24 meses	1,0
Novilhas com idade compreendida entre oito meses e dois anos	0,6
Ovinos e caprinos	0,15

(*) A determinação do encabeçamento terá em conta as vacas e as novilhas elegíveis ao prémio de vaca aleitante presentes na exploração durante o ano civil bem como, os ovinos e caprinos para os quais tenham sido apresentados pedidos de prémio relativamente ao mesmo ano civil.

c) As parcelas inseridas em baldios;

d) As parcelas ocupadas com bosquetes ou maciços de espécies arbóreas ou arbustivos com interesse ecológico ou paisagístico, desde que a situação seja devidamente comprovada em cada caso pelas entidades com competências para o efeito;

7) Ao longo da extrema da área ocupada por parcelas individuais ou contíguas de terra arável retirada de produção e terra arável em pousio agronómico e Prados e Pastagens permanentes naturais de sequeiro, deve efectuar-se anualmente, antes do dia 1 de Julho, a limpeza de uma faixa com a largura mínima de 3 metros, devendo os resíduos resultantes da limpeza ser incorporados no solo ou retirados da parcela para locais onde a sua acumulação minimize o perigo de incêndio.

8) Não estão abrangidas pelo disposto no ponto anterior:

a) Áreas ocupadas por parcelas individuais ou contíguas inferiores ou igual a 1 ha;

b) As zonas da parcela cuja extrema coincida com terra destinada à produção vegetal;

c) As zonas da parcela cuja extrema coincida com massas de água;

d) As zonas da parcela cuja extrema coincida com um caminho rural;

e) As zonas da parcela cuja extrema coincida com bosquetes ou maciços de espécies arbóreas ou arbustivos com interesse ecológico ou paisagístico, desde que a situação seja devidamente comprovada em cada caso pelas entidades com competências para o efeito;

f) As parcelas inseridas em baldios;

g) As terras destinadas à produção vegetal, com excepção das superfícies forrageiras.

9) Nos casos em que uma ou mais extremas da parcela sejam contíguas a “Outras áreas da exploração agrícola” a faixa de limpeza pode ser realizada abrangendo essas áreas

10) Devem ser rigorosamente cumpridas as normas em vigor sobre queimadas, designadamente o disposto no DL n.º 156/2004, de 30 de Junho.

11) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos relativos ao processo produtivo agrícola, pneus e óleos.



12) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem estar armazenados em lugar resguardado, seco e com o piso impermeabilizado e a mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, excepto no caso de depósitos de fertirega que tenham um sistema de protecção contra fugas.

13) A alteração do uso das parcelas classificadas como Pastagens permanentes, depende de autorização prévia do INGA, a conceder mediante requerimento escrito, excepto nos casos de parcelas isentas de reposição, em que a respectiva alteração depende apenas de uma comunicação prévia.

Sempre que um agricultor seja notificado para tal, deverá reconverter para Pastagem permanente uma superfície equivalente à indicada pelo INGA, o mais tardar, até 30 dias após notificação.

14) Só são autorizadas alterações de uso previstas no ponto anterior, para culturas permanentes, regadio, floresta ou infra-estruturas, e apenas enquanto for possível respeitar o valor de 95% da relação de referência nacional de pastagens permanentes, procedendo-se, em caso de necessidade, ao rateio dos pedidos de autorização, com preferência para a reconversão para o olival.

15) Sempre que a relação anual de pastagens permanentes seja inferior a 90% do valor de referência nacional de pastagens permanentes, é efectuada uma reposição nacional de pastagens permanentes até atingir 92% do valor de referência nacional de pastagens permanentes.

16) Para efeitos do disposto no ponto anterior, o INGA notifica os agricultores que se



encontrem na situação referida no nº 2 do artigo 4º do Regulamento nº 796/2004, para reconverterem para pastagem permanente uma superfície determinada até ao dia 1 de Novembro seguinte, ou decorridos 30 dias após a referida notificação, desde que este último prazo se apresente como mais favorável para o agricultor.

17) As novas parcelas de pastagens permanentes que tenham sido objecto de reconversão através de permuta ou em resultado da reposição nacional, ficam obrigadas a permanecer enquanto tal durante os 5 anos seguintes ao facto que lhe deu origem.

Fonte: Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro de 2005

A aplicação destas Normas, pelos agricultores, será objecto de controlos que, em caso de incumprimento, poderá originar reduções ou exclusão do pagamento das ajudas directas.

Tratando-se de normas recentes, em caso de necessitar de esclarecimentos adicionais, será conveniente contactar a sua organização de agricultores.

A leitura deste artigo não dispensa a consulta da legislação respectiva.